



**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS/MG.**

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 136/2023
PROCESSO N.º 56/2023

A empresa **RS EMPREENDIMENTOS E ENTRETENIMENTO LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 44.333.244/0001-61, com sede à Pc XV de novembro, nº 37, Bairro Centro, Oliveira/MG – CEP: 35.540-000, por seu representante legal o Sr. RONDINELE MATIAS DA SILVA, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF/MF sob nº 059.413.226-66 e documento de identidade sob nº MG – 13083823 residente e domiciliado Rua Dom Pedro II, nº 354 – Jardim Eldorado/ Três Corações- MG, CEP: 37.410-696, na condição de licitante no certame em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, a tempo e modo, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que a habilitou a empresa **C CARDOSO DA SILVA LTDA**, inscrito no CNPJ sob nº 14.698.708/0001-72, o que faz com fundamento no inciso XVIII, do artigo 4º da Lei nº 10.520/02, pelas razões anexas aduzidas.

Nestes Termos,
Pede deferimento.

PRODUÇÕES

Oliveira/MG, 24 de julho de 2023.

**RS EMPREENDIMENTOS E ENTRETENIMENTO LTDA
RONDINELE MATIAS DA SILVA**



À
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS/MG.
ATT. PREGOEIRO E/OU EQUIPE DE APOIO
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 136/2023
PROCESSO N.º 56/2023

DAS RAZÕES DO RECURSO

PRELIMINARMENTE

Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a recorrente transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra “Direito Constitucional Positivo”, ed. 1.989, página 382:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação”.

Também o renomado Mestre Marçal Justen filho, “in” Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

“A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV).”

Assim, requer a recorrente que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente “ad argumentandum”, que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

DA TEMPESTIVIDADE

A presente peça impugnatória é plenamente tempestiva, uma vez que apresentada no prazo legal de três dias úteis contado a partir da data de ciência da decisão, Portanto, requer seja acolhida e apreciada, por estarem presentes os seus pressupostos de admissibilidade

DO EFEITO SUSPENSIVO

Requer a recorrente, sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade superior para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993, aqui impugnada até julgamento final na via administrativa.

NO MÉRITO

A necessária atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso administrativo: Ainda no que tange às questões procedimentais que envolvem o presente manejo, consoante destacado no preâmbulo deste recurso, desde já, com esteio no Art. 4º, XVIII, c/c o Art. 9º, da Lei 10.520/2002, c/c o Art. 109, §2º, da Lei nº. 8.666/1993, pugna a recorrente pela aplicação do



efeito suspensivo à presente peça de recurso, nos estreitos limites legais, e, ainda mais quanto ao teor do que preconiza o Art. 8º, inciso V e Art. 27 do Decreto n. 5.450/2005

CONTEXTO FÁTICO-PROCESSUAL LICITATÓRIO

Trata – se de licitação na modalidade pregão cujo objeto Registro de Preços futura e eventual contratação de empresa para locação de tendas, palcos, gradis e banheiros químicos para atender às festividades do município de acordo com o calendário de eventos para atender ao Departamento de Lazer, Cultura e Turismo durante 12 (doze) meses, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência/Especificações do objeto neste Edital e seus anexos, não concordando com a decisão do pregoeiro que declarou vencedora do certame a empresa **C CARDOSO DA SILVA LTDA.**

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas ao edital de forma que não há discricionariedade do pregoeiro em admitir a sua não observância. No presente caso, a referida empresa **C CARDOSO DA SILVA LTDA.**, não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documento diverso, irregular e incompleto.

Diante da intenção apresentada seguem as razões fundamentando todas as alegações feitas, que consubstanciam assim a desclassificação da recorrida.

A recorrida não apresentou a Licença ou Autorização de Funcionamento da Secretaria de Meio Ambiente do Estado da sede da licitante OU da Secretaria Municipal de Ambiente do Município sede da licitante, também não apresentou a comprovação de destinação de resíduos, e também entretanto não apresentou documento divergente na comprovação de que o engenheiro elétrico responsável pela emissão da ART, não consta vínculo com a empresa recorrida em sua certidão de registro e quitação e também não apresentou os atestados exigidos que o engenheiro elétrico fez A.R.T do objeto licitado – ‘ gerador ’, pode – se ocorrer que o caso concreto que o engenheiro não faz mais parte do corpo da empresa para que os serviços sejam prestados. Sendo assim, o pregoeiro não poderia ter declarado a recorrida como vencedora do certame, uma vez que o documento segue como as regras do edital.

Seguimos:

- 6.27.2. Para os itens 08, 09, 10 e 11 a prova de qualificação técnica será feita mediante a apresentação dos seguintes documentos:
- 6.27.3. Atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado comprovando que a licitante forneceu /fornece materiais/produtos compatíveis com o objeto da licitação.
- 6.27.4. Licença ou Autorização de Funcionamento da Secretaria de Meio Ambiente do Estado da sede da licitante OU da Secretaria Municipal de Ambiente do Município sede da licitante.
- 6.27.5. Comprovação de destinação de resíduo de banheiro químico, através de contratos de destinação, armazenamento, tratamento, disposição final ou declaração de destinação emitida por ETE ou órgão equivalente acompanhada de licença junto ao Órgão Ambiental Estadual.
- 6.27.6. Para o item 12 a prova de qualificação técnica será feita mediante a apresentação dos seguintes documentos:
- 6.27.7. Apresentar Atestado de Capacidade Técnica emitido por Pessoa (s) Jurídica (s) de direito público ou privado, em papel timbrado da empresa, assinado pelo Representante legal, que comprove de forma satisfatória o fornecimento/execução dos serviços de locação pertinentes ao objeto licitado.
- 6.27.8. A licitante deverá comprovar que possui responsável técnico (Engenheiro Elétrico ou técnico em eletrotécnica), devidamente registrado no CREA, detentor de 01 (uma) ou mais



CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO
PESSOA JURÍDICA
Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

CREA-PA

Nº 304175/2023
Emissão: 06/06/2023
Validade: 12/08/2023
Chave: w3Ba1

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará

CERTIFICAMOS que a Empresa mencionada encontra-se registrada neste Conselho, nos Termos da Lei 5.194/66, conforme os dados impressos nesta certidão. CERTIFICAMOS, ainda, que a Empresa não se encontra em débito com o Conselho de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, estando habilitada a exercer suas atividades, circunscrita à(s) atribuição(ões) de seu(s) responsável(veis) técnico(s).

CERTIFICO, mais, ainda que esta certidão não concede à firma o direito de executar quaisquer serviços técnicos sem a participação real, efetiva e inofismável dos responsáveis técnicos abaixo citados.

Interessado(a)

Empresa: C CARDOSO DA SILVA EIRELI

CNPJ: 14.698.708/0001-72

Registro: 0001550896

Categoria: Matriz

Capital Social: R\$ 150.000,00

Data do Capital: 04/08/2015

Faixa: 2

Objetivo Social: ATIVIDADES DE SONORIZAÇÃO E DE ILUMINAÇÃO; ATIVIDADES DE PUBLICIDADE (OS SERVIÇOS DE ALTO-FALANTE E DE SONORIZAÇÃO, USO DE ALTO-FALANTES, EM VEÍCULOS MOTORIZADOS OU NÃO, COM FINALIDADE DE PUBLICIDADE); ARTES CÊNICAS, ESPETÁCULOS E ATIVIDADES COMPLEMENTARES (AS ATIVIDADES DE APRESENTADORES DE PROGRAMA DE TELEVISÃO E DE RÁDIO); AGENCIA DE PUBLICIDADE; ALUGUEL DE PALCO, COBERTURAS E ESTRUTURAS DE USO TEMPORÁRIO, EXCETO ANDAIMES; MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ANDAIMES E ESTRUTURAS TEMPORÁRIAS; PRODUÇÃO MUSICAL (AS ATIVIDADES DE PRODUÇÕES, PROMOÇÃO DE BANDAS, GRUPOS MUSICAIS, ORQUESTRAS E OUTRAS COMPANHIAS MUSICAIS) CASAS DE FESTAS E EVENTOS COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM LOJAS DE CONVENIÊNCIA BARES E OUTROS ESTABELECIMENTOS ESPECIALIZADOS EM SERVIR BEBIDAS, COM ENTRETENIMENTO GESTÃO DE ESPAÇOS PARA ARTES CÊNICAS, ESPETÁCULOS E OUTRAS ATIVIDADES ARTÍSTICAS.

Restrições do Objetivo Social: EMPRESA HABILITADA EXCLUSIVAMENTE PARA ATUAR NA ÁREA DA ENGENHARIA CIVIL E ELÉTRICA NO ÂMBITO DAS ATRIBUIÇÕES DE SEU(S) RESPONSÁVEL(IS) TÉCNICO(S).

Endereço Matriz: RODÓVIA TRANSAMAZONICA KM 02, S/N, FLORESTA, ITAITUBA, PA, 88181970

Tipo de Registro: Registro Definitivo de Empresa

Data Inicial: 24/03/2020

Data Final: Indefinido

Registro Regional: 0000155157DDPA

Descrição

CERTIDÃO

Informações / Notas

- A capacidade técnico-profissional da empresa é comprovada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais constantes de seu quadro técnico.
- A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal

Última Anuidade Paga

Ano: 2023 (1/1)

Autos de Infracção

Nada consta

Responsáveis Técnicos

Profissional: IGOR FELIPE FERREIRA TAVARES

Registro: 1519018525

CPF: 008.526.132-70

Data Início: 06/06/2023

Data Fim: 22/11/2023

Data Fim de Contrato: 22/11/2023

Títulos do Profissional:

ENGENHEIRO ELETRICISTA

Atribuição: ART. 08 E 09 RES. 218 73 CONFEA

Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO

Não sendo, portanto, sua admissibilidade no processo licitatório, não havendo vínculo com a regra estabelecida pelo edital.



DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA

Após análise das irregularidades é necessário se analisar suas consequências no mundo jurídico, dessa forma podemos citar o Princípio da Isonomia contido na Constituição Federal ao qual claramente a empresa em questão violou:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (oo.) - grifo nosso

Dessa forma mesmo que seja de responsabilidade da recorrida cotar tais valores e em caso de prejuízo a mesma deva arcar, tal atitude burla o processo licitatório no sentido de trazer ao certame preços que prejudicam aqueles que cotaram de forma correta e omissão da realidade fática de seus contratos.

Note-se que a regulamentação aqui atacada diz respeito ao contido em no próprio edital, que para o certame é a lei maior entre os participantes. 8666/93:
Quanto ao caso em tela, assim vem disciplina a Lei nº

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Dessa forma não há como se falar em procedimento legal, haja vista que a escolha feita pela Recorrida em apresentar documentação irregular burla o procedimento licitatório, prejudicando os demais licitantes.

Em caso de permanência da empresa recorrida como vencedora do certame incorrerá o processo licitatório em irregularidade, haja vista que tal atitude por parte da empresa vencedora prejudicou as empresas concorrentes sob o prisma de que o benefício trazido ao Tomador de Serviços no sentido de menor preço, prejudicou a ampla concorrência, pois terá sido admitido porcentagens não constantes na regulamentação legal.

*Vejamos Jurisprudência acerca do assunto:
APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO DIREITO DE PARTICIPAR DE LICITAÇÕES E CONTRATAR COM A CGTEE. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. Cabível rescisão contratual por alteração da contratada de valores nas pi anilhas relativas aos salários dos funcionários, que se reflete também nos encargos sociais, para compensar aumento dos custos administrativos e lucro, incorretamente apontados em sua proposta, a qual admite seu representante ser inexecuível. A sanção de suspensão do direito de participar de licitação e contratar com a administração não pode ser aplicada por prazo maior que 02 anos, conforme previsão contida no art. 87, inciso III, da*



Lei nº 8.666/1993. Entretanto, in casu, a suspensão de 05 anos foi aplicada apenas em relação às licitações e contratos com a própria CGTEE, conforme previsto no contrato e no edital, não havendo ilegalidade. Declaração de inidoneidade é sanção privativa de Ministro de Estado, Secretário Estadual ou Municipal, não podendo ser aplicada por outra autoridade, mesmo com poder de direção do órgão licitante. Precedentes do STJ. Possibilidade de cumulação das penalidades de suspensão do direito de licitar e de declaração de inidoneidade, sendo elas proporcionais ao ato cometido. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70055785224, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Julgado em 16/07/2014)

Pelo exposto feriu a recorrida ao princípio basilar da Isonomia, trazendo assim graves prejuízos ao processo licitatório em questão, devendo sua proposta ser desclassificada.

DO IMPRESCINDÍVEL RESPEITO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório está insculpido no artigo 41, da Lei 8.666/93, que determina:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

DO PEDIDO

Isto exposto, requer: –

- a) o recebimento do presente recurso em seu efeito suspensivo nos termos do artigo 100 § 2º da Lei 8666/93 e a garantia constitucional, ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º, LIV e LV da CF/88 e art. 78, parágrafo único da Lei 8.666/93;
- b) o julgar procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão que declarou habilitado a empresa **C CARDOSO DA SILVA LTDA**, declarando ela inabilidade e proceder sua desclassificação, em razão do descumprimento do que estabelece o edital;
- c) caso seja mantida a decisão recorrida - o que se admite apenas por cautela - que seja remetido o processo, instruído com a presente insurgência à autoridade hierárquica superior, conforme estabelece o Art. 8º, inciso IV, do Decreto nº. 5.450/2005, c/c o Art. 109, §4º, do Estatuto das Licitações, aplicado subsidiariamente ao presente caso, havendo de ser acolhido e provido, em todos os seus termos o presente RECURSO, reformando-se as decisões "a quo", como requerido;
- d) aprovar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.



e) seja provido, em todos os seus termos, o presente recurso, e por isso mesmo atendidos os seus pedidos, para imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a publicidade, a ampla defesa e a LEGALIDADE.

f) que a empresa **RS EMPREENDIMENTOS E ENTRETENIMENTO LTDA** seja declarada habilitada e vencedora, tendo em vista a irregularidade da recorrida, bem como que a segunda colocada a empresa ZERO GRAU COMERCIO DE GELO LTDA – ME, inscrita no CNPJ sob nº 05.467.965/0001-02 não apresentou as comprovações da certidão emitida pela secretaria de meio ambiente para locação de banheiros químicos e a declaração de inexistência de vínculo, regra esta exigida pelo edital em epígrafe.

Nestes Termos,
Pede Deferimento

Oliveira/MG, 24 de julho de 2023.

RS EMPREENDIMENTOS E ENTRETENIMENTO LTDA
RONDINELE MATIAS DA SILVA

PRODUÇÕES